

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 12, DE 1º DE JULHO DE 2015

Altera o percentual destacado como limite para as despesas com pessoal e encargos sociais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de planejamento e orçamento, no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que na esfera federal o limite para despesa total com pessoal no Poder Judiciário foi fixado em 6% da receita corrente líquida pelo art. 20, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

Considerando que a repartição do limite global deve contemplar os tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal (LRF art. 20, § 2º, inciso III, alínea "a");

Considerando que o critério de repartição dos limites entre os Tribunais Regionais do Trabalho, de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificada nos três últimos exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, não atende à realidade vivenciada por parte de diversos tribunais trabalhistas;

Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União em relação à matéria mediante a edição dos Acórdãos nº 259/2006, 289/2008 e 0542-07/2014 - TCU - Plenário;

Considerando que a adequação dos limites entre os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus não implicará aumento no limite global estabelecido em lei e

Considerando o constante no Processo Administrativo nº 503.708/2013-3, resolve, ad re-ferendum:

Art. 1º Os limites de despesa com pessoal e encargos sociais para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como percentual da Receita Corrente Líquida da União, são os constantes do Anexo deste Ato.

Art. 2º Ficam revogados os limites atinentes aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, constantes do anexo do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 30, de 26 de agosto de 2013.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no D.O.U.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ANEXO

LIMITES DE GASTO COM PESSOAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

Em percentual da Receita Corrente Líquida

TRIBUNAL/UO	Limite Legal Art. 20, I, "b" da LRF	Limite Prudencial Art. 22, Parágrafo Único da LRF
TRT 1ª Região	15102	0,294541
TRT 2ª Região	15103	0,366147
TRT 3ª Região	15104	0,304548
TRT 4ª Região	15105	0,221065
TRT 5ª Região	15106	0,184667
TRT 6ª Região	15107	0,136461
TRT 7ª Região	15108	0,069410
TRT 8ª Região	15109	0,091173
TRT 9ª Região	15110	0,150370
TRT 10ª Região	15111	0,094278
TRT 11ª Região	15112	0,066021
TRT 12ª Região	15113	0,114128
TRT 13ª Região	15114	0,067578
TRT 14ª Região	15115	0,057479
TRT 15ª Região	15116	0,255194
TRT 16ª Região	15117	0,042882
TRT 17ª Região	15118	0,049317
TRT 18ª Região	15119	0,077174
TRT 19ª Região	15120	0,034738
TRT 20ª Região	15121	0,029098
TRT 21ª Região	15122	0,041892
TRT 22ª Região	15123	0,029751
TRT 23ª Região	15124	0,049215
TRT 24ª Região	15125	0,044404
Justiça do Trabalho		2,871531

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE JULHO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal Nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal Nº 9.120/95 e, ainda, da Resolução/CFF Nº 604, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 114/117), resolve:

Art. 1º - Aprovar o calendário eleitoral para as eleições das funções públicas da Lei Federal Nº 3.820/60, constantes das chapas de Conselheiro Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, com escrutínio a se realizar pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, com mandato para o quadriênio 2016/2019 (vigência de 1º/01/2016 a 31/12/2019); para as eleições das funções públicas de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, com mandato para o biênio 2016/2017 (vigência de 1º/01/2016 a 31/12/2017); bem como para as eleições das funções de Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, com mandatos para o quadriênio 2016/2019 (vigência de 1º/01/2016 a 31/12/2019) e para o quadriênio 2017/2020 (vigência de 1º/01/2017 a 31/12/2020) e outras vagas deflagradas por renúncia, cassação ou perda do mandato, além de novos mandatos criados e já homologados pelo Conselho Federal de Farmácia nos termos da Resolução/CFF Nº 603, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 111/114), conforme Edital específico a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do Anexo "I" desta Portaria e na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário e aos Conselhos Regionais de Farmácia.

ANEXO I

CALENÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES AOS MANDATOS DE CONSELHEIROS FEDERAIS E SUPLENTES DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS REGIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

DATAS	PROVIDÊNCIAS	FUNDAMENTO LEGAL
1º/07/2015	a Publicação de Edital comunicando a abertura de inscrição para os mandatos de Conselheiros Regionais e Diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia, além de Conselheiros Federais e Suplentes, se houver. Este Edital de convocação será providenciado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional (CER) de cada Conselho Regional de Farmácia (CRF), publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.	Artigos 22 e 24 do Regulamento Eleitoral.
03/07/2015	a Prazo para inscrição de candidatos.	Artigos 23, alínea "a", 29 e 30, do Regulamento Eleitoral.
12/08/2015	Data limite para o Presidente da CER fixar Edital dando ciência dos nomes dos postulantes aos cargos pretendidos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
17/08/2015	Prazo limite, a depender da data de fixação do Edital, para a impugnação contra o(s) candidato(s) constantes do Edital que trata o artigo 27 do Regulamento Eleitoral.	Artigo 27, § 1º, inciso I, do Regulamento Eleitoral.
28/08/2015	Prazo limite, a depender da data de protocolo de impugnação, para contrarrazões a eventual impugnação.	Artigo 27, § 1º, inciso II, do Regulamento Eleitoral.
04/09/2015	Prazo máximo para a CER decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventuais impugnações.	Artigo 27, § 1º, inciso III, do Regulamento Eleitoral.
08/09/2015	O Presidente da CER comunicará aos interessados sobre a decisão da CER, cabendo recurso ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) no prazo de 3 (três) dias a partir da ciência, com idêntico prazo para contrarrazões.	Artigos 17, 27, § 1º, inciso III, e §§ 2º e 3º, e 58, do Regulamento Eleitoral.
23/09/2015	Prazo limite para o Presidente da CER enviar os recursos, se houver, referentes aos requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
25/09/2015	Prazo limite para o CFF julgar os recursos, se houver, referentes aos requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	Artigo 30 do Regulamento Eleitoral.
08/10/2015	Prazo limite para o Presidente da CER providenciar a remessa pelo correio aos farmacêuticos eleitores da comunicação sobre o pleito e/ou material eleitoral e da senha provisória para o voto eletrônico.	Artigos 38, inciso III, e 40 do Regulamento Eleitoral.
07/11/2015	Prazo limite para o Presidente da CER, se necessário, providenciar a remessa por e-mail aos farmacêuticos eleitores a senha provisória para o voto eletrônico.	Artigo 40 do Regulamento Eleitoral.
09/11/2015	a Eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiros e Diretoria do CRF, Conselheiro Federal e Suplente do CFF, se houver.	Artigo 36 do Regulamento Eleitoral.
11/11/2015	Comunicação pelo Presidente da CER do resultado da eleição.	Artigo 42 do Regulamento Eleitoral.
11/11/2015	Prazo limite para os candidatos manifestarem interesse na interposição de recurso impugnando as eleições.	Artigo 49 do Regulamento Eleitoral.
16/11/2015	Prazo limite para os candidatos apresentarem razões do recurso impugnando as eleições.	Artigo 51 do Regulamento Eleitoral.
20/11/2015	Prazo limite para o Presidente da CER apresentar suas contrarrazões e comunicar aos recorridos a interposição de recurso, os quais terão o prazo de 3 (três) dias para ofertar contrarrazões. Findo este prazo, o Plenário do CFF deverá se reunir para julgar o recurso dentro do prazo necessário para a devida homologação e respectiva posse.	Artigo 51, § 1º, do Regulamento Eleitoral.
24/11/2015	Data limite para o Presidente da CER encaminhar o Processo Eleitoral ao CFF para a devida homologação e análise dos recursos, se houver.	Artigo 51, § 1º, do Regulamento Eleitoral.
17/12/2015	Posse dos Conselheiros Federais e eleição para Diretoria do CFF.	Artigos 24 e 65 a 67, do Regulamento Eleitoral, e artigos 26 a 30 da Resolução/CFF Nº 483/08 - Regimento Interno do CFF.
31/12/2015	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais.	Artigo 63 do Regulamento Eleitoral.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 29 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5252/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo Nº 8299-365/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, por infração ao artigo 42 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 14 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; CLAUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6663/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo Nº 1926/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO dos Apelaados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8583/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo Nº 8393-459/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO",

prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, por infração aos artigos 118 e 121 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 98 e 94 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V.VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1369/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo Nº 19/08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 30 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº